



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068884-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é impetrante REUBI FERRAREZI SANTIAGO, Pacientes ANDRÉA CONCEIÇÃO DE SOUZA REIS e IGOR GIOVANI DE SOUZA REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2020

Habeas Corpus nº 2068884-76.2025.8.26.0000

Comarca: Artur Nogueira – 2ª Vara Judicial

Impetrante: Reubi Ferrarezi Santiago

Pacientes: Andrea Conceição de Souza Reis e Igor Giovanni de Souza Reis

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor dos pacientes, acusados da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção de menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das provas obtidas durante a diligência policial na residência dos pacientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inocorrência de prova ilícita em decorrência de ofensa à inviolabilidade domiciliar. Existência de fundada suspeita da ocorrência de crime permanente, em situação flagrancial. Atuação policial legítima.
4. Constrangimento ilegal não caracterizado

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Vistos,

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANDREA CONCEIÇÃO DE SOUZA REIS** e **IGOR GIOVANI DE SOUZA REIS**, contra ato proferido pelo d. Juízo

da 2ª Vara da Comarca de Artur Nogueira, nos autos do processo nº 1500139-43.2025.8.26.0666.

Segundo consta, os pacientes foram presos em flagrante no dia 06 de fevereiro de 2025, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores, sendo concedida a liberdade provisória a ambos em sede de audiência de custódia.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a Polícia Civil ingressou na residência dos pacientes sem mandado judicial e sem situação de flagrante a justificar a medida, comprometendo a legalidade das provas obtidas no interior da residência e violando o princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio.

Alega que denúncia anônima, suposta movimentação de pessoas em uma residência e a simples abordagem de indivíduos na via pública que supostamente adquiriram entorpecentes não configuram justa causa para ingresso no domicílio sem mandado.

Aduz que os depoimentos policiais são incongruentes e frágeis, reforçando a tese de ilicitude da prova.

Destarte, requer, liminarmente, a suspensão da tramitação da ação penal. No mérito, busca o reconhecimento da nulidade das provas obtidas ilicitamente, com consequente trancamento da ação penal ou desentranhamento das provas derivadas da invasão (fls. 01/15).

A liminar foi indeferida (fls. 212/213) e foram prestadas as informações solicitadas (fls. 216/217).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 222/231).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Segundo consta, **ANDREA CONCEIÇÃO DE SOUZA REIS, IGOR GIOVANI DE SOUZA REIS** e JEFERSON PEREIRA DECILLES foram presos em flagrante no dia 06 de fevereiro de 2025, sendo concedido aos pacientes a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por ocasião da audiência de custódia ocorrida no dia 07 de fevereiro de 2025:

“(...) Com efeito, a situação de flagrância restou configurada (CPP, art. 302), bem como há correspondência entre o fato relatado e os elementos informativos até então coligidos. Assim, afastada a hipótese de relaxamento, HOMOLOGO a prisão em flagrante realizada. É o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva e concessão da liberdade provisória. (...) Em relação a IGOR, embora a segregação cautelar seja objetivamente cabível (o crime imputado ao autuado possui pena máxima cominada superior a 4 anos, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP), bem como haja evidência do fumus comissi delicti (CPP, art. 312, parte final), a segregação cautelar não se justifica no caso concreto, ante a ausência de periculum libertatis (CPP, art. 312, parte inicial). Com efeito, nenhuma evidência de que esteja tentando ou possa tentar tumultuar o andamento da investigação ou do processo foi colhida. Os fatos por ora apurados, considerados em suas particularidades, não evidenciam periculosidade que possa colocar em

*risco a ordem pública. Revela-se grande a probabilidade de, mesmo sendo condenado, ele seja beneficiado com a substituição de pena (art. 44, CP) ou lhe seja fixado regime aberto para o início do cumprimento. Não bastasse, o autuado possui emprego e residência fixa nesta comarca e não há nada nos autos que demonstre poder ele evadir-se do distrito da culpa em tentativa de furtar-se da aplicação da lei penal. Em relação a ANDREA, embora a segregação cautelar seja objetivamente cabível (o crime imputado à autuada possui pena máxima cominada superior a 4 anos, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP), bem como haja evidência do *fumus comissi delicti* (CPP, art. 312, parte final), a segregação cautelar não se justifica no caso concreto, ante a ausência de *periculum libertatis* (CPP, art. 312, parte inicial). Com efeito, nenhuma evidência de que esteja tentando ou possa tentar tumultuar o andamento da investigação ou do processo foi colhida. Os fatos por ora apurados, considerados em suas particularidades, não evidenciam periculosidade que possa colocar em risco a ordem pública, considerando, ainda, que não foi apreendida sob sua posse nenhum tipo de droga. Revela-se grande a probabilidade de, mesmo sendo condenada, ela seja beneficiada com a substituição de pena (art. 44, CP) ou lhe seja fixado regime aberto para o início do cumprimento. Não bastasse, a autuada possui residência fixa e ocupação definida nesta comarca e não há nada nos autos que demonstre poder ela evadir-se do distrito da culpa em tentativa de furtar-se da aplicação da lei penal. Assim, considerando que a prisão cautelar é medida extrema e somente recomendável aos casos estritamente necessários (art. 310, inciso II e art. 282, §6º, ambos do CPP) por ora, não há justificativa para a prisão preventiva dos autuados ANDREA e IGOR. De outro lado, a fim de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, a imposição das medidas cautelares em desfavor de ANDREA e IGOR consistentes em: a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar as atividades até o encerramento da instrução (art. 319, inciso I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, inciso IV, do CPP), exceto por motivo de trabalho e estudo; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos (art. 319, inciso V, do CPP). Além disso, estabelece-se o compromisso dos averiguados comparecerem a todos os atos de eventual processo instaurado e de não mudar de domicílio sem*

prévio aviso ao Juízo. Diante do exposto, presentes os requisitos legais e a necessidade de acautelamento, CONVERTO em prisão preventiva a prisão em flagrante de JEFERSON PEREIRA DECILLES, nos termos dos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, e 312, “caput”, todos do Código de Processo Penal, e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA à ANDRÉA CONCEIÇÃO DE SOUZA REIS, IGOR GIOVANI DE SOUZA REIS, nos termos dos arts. 310, III, 321, e 325, § 1º, todos do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima citadas. Expeça-se mandado de prisão e alvarás de soltura clausulados fazendo constar a intimação dos autuados acerca da imposição das medidas cautelares e que o seu descumprimento injustificado poderá ensejar a substituição, a imposição de outras em cumulação ou a decretação da prisão preventiva (CPP, arts. 282, § 4º, e 312, par. único). Os autuados ficam desde já advertidos de que deverão comparecer no cartório criminal do Fórum de Artur Nogueira/SP no próximo dia útil, sob pena de revogação do benefício concedido.” (fls. 120/123 dos autos nº 1500139-43.2025.8.26.0666).

Posteriormente, **ANDREA CONCEIÇÃO DE SOUZA REIS, IGOR GIOVANI DE SOUZA REIS** e **JEFERSON PEREIRA DECILLES**, vulgo “Carioca”, foram denunciados como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.

Consta da denúncia que em data incerta, porém anterior a 06 de fevereiro de 2025, na Rua Álvaro de Oliveira, nº 247, no bairro Vista Alegre, em Artur Nogueira, os pacientes e o corréu, em conjunto com o adolescente M. F. da S., associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Consta, ainda, que no dia 06 de fevereiro de 2025, por volta das 11 horas, no mesmo local, os pacientes e o corréu, juntamente com o adolescente, em unidade de desígnios, para fins de

tráfico ilícito de entorpecentes: tinham em depósito e guardavam, 1 porção de “maconha”, pesando aproximadamente 18 gramas, 10 porções de cocaína, acondicionadas em *eppendorfs*, totalizando aproximadamente 16 gramas; traziam consigo, para consumo de terceiros, 18 porções de cocaína na forma de *crack*, pesando aproximadamente 6 gramas; e venderam, para consumo de terceiro, 02 porções de cocaína na forma de *crack*, pesando 0,5 grama, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, por fim, que os pacientes e o corréu, agindo em conjunto e com unidades de desígnios, teriam corrompido ou facilitado a corrupção do adolescente M. F. da S., com dezessete anos de idade, praticando com ele o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Apurou-se que **ANDREA**, **IGOR** e JEFERSON uniram esforços para praticar o tráfico de drogas. Para tanto, **ANDREA** e **IGOR**, mãe e filho, guardavam entorpecentes dentro da residência deles, com participação do adolescente M., namorado de uma das filhas da paciente, realizavam a venda das drogas a usuários e distribuíam *kits* de entorpecentes para que JEFERSON vendesse na via pública.

Contudo, policiais civis foram informados sobre o ponto de venda de drogas e distribuição na residência dos pacientes. **ANDREA** já era conhecida nos meios policiais e foram realizadas diligências para apuração da denúncia. A residência possuía câmera de vigilância de alta qualidade instalada.

Durante campanha, os agentes públicos notaram movimentação suspeita no imóvel, com fluxo de pessoas entrando e saindo. Um desses indivíduos que entrou na residência, assim que

deixou o local, colocou algo na boca e foi abordado por guardas municipais, que prestavam auxílio aos policiais civis, sendo identificado como Carlos Henrique Alves da Silva. Com ele, os agentes localizaram duas pedras de *crack* dentro da boca e, indagado, confirmou ter recém adquirido as drogas, para consumo, na residência dos pacientes, além de já ter adquirido entorpecentes no mesmo local em outras oportunidades.

Instantes depois, JEFERSON, já conhecido nos meios policiais, foi visto entrando na residência de **ANDREA** e **IGOR**, saindo instantes depois. Ao ser abordado, foram localizadas 18 pedras de *crack* em sua bermuda e a quantia de R\$ 8,00 (oito reais). Indagado, JEFERSON confirmou ter recebido drogas naquele imóvel.

Diante das evidências da prática de crime permanente no imóvel, os policiais entraram na residência e encontraram **ANDREA**, **IGOR**, o adolescente M. e crianças no local. No quarto de **IGOR**, os agentes localizaram 1 pedaço de maconha, pesando 18 gramas, e microtubos com resquícios de cocaína. Na sala, encontraram 1 porção de *crack* no carpete e 10 pinos de cocaína no sofá. Na carteira de **ANDREA**, os agentes localizaram R\$ 857,00 (oitocentos e cinquenta e sete reais) em notas fracionadas, típico de traficância.

No interior da casa, também localizaram um computador com acesso a câmera de segurança instalada na residência e celulares, pertencentes a **IGOR**, **ANDREA** e M..

Indagados, os denunciados negaram envolvimento com a venda de drogas. Porém, na delegacia, **IGOR** assumiu a prática do tráfico e confirmou o envolvimento do adolescente M. no crime.

Os pacientes apresentaram defesa preliminar (fls. 177/183 e 184/188), estando os autos aguardando a apresentação da

defesa por parte do corréu que se encontra preso preventivamente.

Busca o impetrante o reconhecimento da ilicitude da prova obtida por violação de domicílio. No entanto, razão não lhe assiste.

Cumpre destacar que, havendo fundada suspeita da existência de substância ilícita, poderá a diligência ser realizada em domicílio mesmo sem ordem judicial, sem que a ação configure violação ilegal de domicílio, conforme entendimento já firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO POR PESSOA NÃO RESIDENTE NO IMÓVEL. INGRESSO MOTIVADO POR FUNDADAS RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. 2. Por importar violação de domicílio, o mandado de busca deve ser preciso e determinado, indicando o mais precisamente possível a casa a ser diligenciada, o nome do proprietário (ou morador), não sendo admissível o mandado genérico, sob pena de tornar inviável o controle sobre os atos do Estado contra o direito individual. 3. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua propriedade, ainda que na modalidade de guardar ou

ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. Autorização por pessoa que chama a proprietária (usucapião) da chácara de sogra e é mãe da neta da acusada. Precedentes do STF e do STJ. 4. Neste caso, o contexto fático antecedente mostra riqueza de elementos indicativos da prática delituosa, de modo que não há como acolher o pleito de nulidade das provas obtidas por meio do ingresso dos policiais na residência dos recorrentes. Ad argumentandum tantum, ainda que se desconsidere a autorização de entrada, dada por pessoa não residente no imóvel (hóspede), as demais circunstâncias que envolvem a ocorrência fornecem elementos sobejantes para permitir, em princípio, a providência tomada pelos agentes policiais. 5. De qualquer forma, a moldura fática delineada no acórdão do TJPR não permite alcançar conclusão segura quanto à alegada irregularidade da busca realizada na residência dos recorrentes. Para verificar se o ingresso dos agentes policiais no domicílio foi devidamente autorizado ou se a busca domiciliar foi precedida de averiguação quanto aos fatos narrados na denúncia anônima seria necessária ampla dilação probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes. 6. Recurso ordinário improvido.” (STJ - Recurso em Habeas Corpus nº 141.544 – PR (2021/0015947-4), Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15 de junho de 2021) - grifei.

No mesmo sentido manifestou-se o C. Supremo Tribunal Federal ao definir os limites para entrada da polícia em

domicílio sem autorização judicial, declarando que “*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*” (cf. RE nº 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2015).

No presente caso, de acordo com a descrição fática contida na exordial acusatória, após a Polícia Civil receber, de um usuário de drogas que foi abordado, a informação de que estava sendo comercializado entorpecentes na residência dos pacientes, foram realizadas diligências no local para averiguação, oportunidade em que foi constatada movimentação suspeita, já que um indivíduo, posteriormente identificado como Carlos, teria entrado e saída rapidamente do imóvel e colocou algo na boca, sendo abordado por guardas municipais que apoiava a diligência, os quais encontraram duas porções de *crack* e confessou ter adquirido as porções de drogas instantes antes. Ato contínuo, JEFERSON, vulgo “Carioca”, pessoa já conhecida nos meios policiais, ingressou na mesma residência e saiu logo após. Ao ser abordado, o corréu JEFERSON possuía 18 pedras de *crack* e confirmou ter recebido as drogas naquele local.

Logo, considerando a denúncia realizada por um primeiro indivíduo, a visualização de movimentação anormal na residência dos suspeitos, com a consequente confirmação por parte de dois indivíduos que entraram e saíram rapidamente do imóvel de que as porções de drogas foram recebidas na casa dos pacientes, evidente que

havia fundadas razões de que **ANDREA** e **IGOR** estivessem envolvidos com a prática de crimes, para justificar o ingresso domiciliar dos policiais, local em que, inclusive, foram encontradas porções de drogas variadas em cômodos distintos, além de considerável quantidade de dinheiro.

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer uma das ações identificadas no núcleo do tipo penal, frise-se, todas de natureza permanente e tal situação se enquadra na exceção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A regra constitucional referente à inviolabilidade de domicílio não é absoluta, em face do quanto preceitua o art. 5º, a seguir transcrito: *“A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

Destarte, agiram os policiais dentro dos limites da exceção constitucional à inviolabilidade domiciliar.

Conforme assentado, ao menos por ora, em sede de cognição sumária, havia no contexto fático elementos que evidenciavam a prática criminosa e, assim, suficientes para ensejar a atuação policial, de sorte que não merece acolhida a tese de violação ilegal de domicílio.

Imperioso ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora